

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0720-24

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0720/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Milton Leite, que visa alterar a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003 – que institui o Programa Vai e Volta, a fim de criar o Programa de Transporte Municipal Gratuito – Vem Social, no município de São Paulo.

A alteração proposta tem o objetivo de garantir o acesso, tanto dos alunos quanto das crianças e adolescentes de 6 a 14 anos e 11 meses de idade, devidamente matriculados, respectivamente, às escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, e aos Centros para Crianças e Adolescentes (CCA's), contemplando o serviço de transporte dos alunos, de crianças e de adolescentes de suas residências até os estabelecimentos de ensino ou Centros para Crianças e Adolescentes (CCA's) e o retorno às suas residências, realizado por operadoras selecionadas conforme a legislação vigente.

O projeto preconiza ainda que para a fruição do benefício os alunos deverão estar regularmente matriculados em instituição de ensino infantil ou fundamental da rede municipal de São Paulo e que as crianças e adolescentes deverão estar devidamente registrados em um Centro para Crianças e Adolescentes (CCA's) localizado no município.

A Justificativa esclarece que a ampliação do benefício para abranger o deslocamento de crianças e adolescentes para os CCA's é essencial, pois as dificuldades de transporte comprometem não apenas a frequência dos beneficiários, mas também limitam o alcance e a eficácia dos serviços socioeducativos e de convivência proporcionados por tais equipamentos. Enfatiza ainda a importância do papel desempenhado pelas CCA's no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, oferecendo um ambiente seguro e acolhedor com a promoção de atividades lúdicas, culturais e esportivas que estimulam a expressão, a interação social, o aprendizado e a proteção social.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0720-24

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0720-24

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Oportuno salientar que o público alvo da propositura são crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Nesse aspecto, releva notar que as crianças e adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Quanto à competência legislativa sobre a matéria de fundo, o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, enuncia competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

De se ressaltar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, *“assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”* (art. 4º).



pl0720-24

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em